RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 789.164 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: MARCELO DE OLIVEIRA GANZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARMANDA ALBA DE MEDEIROS VARELLA
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C INDENIZAÇÃO.
>
> AUTORA QUE NA CONDIÇÃO DE VIÚVA PENSIONISTA DE EX-INTEGRANTE DOS QUADROS DA MAGISTRATURA CATARINENSE PRETENDE A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DE VALORES DO AUXÍLIO-MORADIA DEVIDOS NOS PERÍODOS DE SETEMBRO DE 1994 E FEVEREIRO DE 2000.
>
> DEMANDANTE QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS PLEITEADAS, POIS ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE: A) O PRAZO PRESCRICIONAL FOI INTERROMPIDO NA OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3092218-2008.6; B) O AUXÍLIO-MORADIA DETINHA O CARÁTER REMUNERATÓRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003; C) A LEI ESTADUAL N. 9.411/1995 E A RESOLUÇÃO N. 01/2000 ESTAVAM SINTONIZADAS COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE FORAM ELABORADAS.
>
> RECURSO DESPROVIDO" (fl. 108)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5915677.

Opostos embargos de declaração (fls. 118 a 133), foram rejeitados (fl. 136).

Alega o recorrente violação dos artigos 37, incisos X e XIII, 40, § 5º, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, inciso II, alínea "b", e 169, § 1°, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmado no sentido de que o direito à pensão é regido pelas leis vigentes à data do óbito do servidor.

In casu, à época do óbito do instituidor da pensão, ainda não estava em vigor a Emenda Constitucional n° 41/03, razão pela qual, firmou-se o entendimento no sentido de ser auto-aplicável o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, garantindo aos pensionistas o direito ao benefício da pensão correspondente à integralidade do vencimento do ex-servidor, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES MILITARES. PENSÃO POR MORTE. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NATUREZA DAS PARCELAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É auto-aplicável e possui eficácia imediata o dispositivo constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5915677.

> que garante a integralidade da pensão por morte. A discussão quanto à natureza das parcelas que compõem os vencimentos ou os proventos é de natureza infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 339.656/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 7/5/10).
>
> "CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, §5º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO. I- O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que auto-aplicável o art. 40, § 5º(atual § 7º), da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 645.327/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/8/09).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas do benefício do auxílio-moradia, bem como sobre a natureza jurídica da referida vantagem, está restrita à interpretação da legislação local e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**:

> "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal **a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5915677.

> **quo** o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República" (RE nº 586.949/MG, Segunda Turma, DJ de 13/3/09).

Anote-se, também:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (RE nº 701.262/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 28/2/13).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO. CRITÉRIOS. LEIS NS. 2.701/72 E 3.211/78. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Questão decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 526.916/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 7/12/07).

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO A INATIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Para estender ao agravado, policial militar inativo, o pagamento do auxílio-moradia, o Tribunal a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5915677.

> quo não se baseou na norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, mas em expressa determinação da Lei 3.211/78, do Estado do Espírito Santo. 2. O deslinde da questão posta nos autos, portanto, depende do exame da legislação local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF nº 280. Precedentes: RE 113.622 e RE 232.027. 3. Agravo regimental improvido" (RE nº 422.489/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/11/05) .

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 737.307/SC, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 19/3/13; e ARE nº 717.897/SC, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 31/10/12.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5915677.